## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0020950-36.2011.8.26.0037** 

Classe - Assunto Crime de Roubo - Artigo 157 do Cp - Roubo

Documento de Origem: IP - 171/2011 - 4° Distrito Policial de Araraquara

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Jose Fernando Moises**Vítima: **Luciano de Araujo da Silva** 

Artigo da Denúncia: \*

Aos 13 de agosto de 2018, às 16h00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Jose Fernando Moises e o Defensor Constituído Dr. Roberto José Nassutti Fiore, OAB 194682/SP. Iniciados os trabalhos, pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi dito que autorizava a oitiva da vítima, Luciano de Araújo da Silva, sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Na sequência, o réu foi interrogado, por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Defensor desistiu da oitiva das testemunhas, Deodata Patrícia Ferreira e Marcia Benedicto, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. O representante do Ministério Público e o Defensor Constituído apresentaram suas alegações finais, oralmente, tendo sido gravadas diretamente pelo Sistema Saj. Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "VISTOS. JOSÉ FERNANDO MOISÉS, vulgo "Fernandão", foi denunciado como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, porque, no dia 28 de agosto de 2011, por volta das 16h30, na Rua Edson Alberto Morandim, defronte ao numeral 323, Jardim Ieda, nesta cidade de Araraquara, subtraiu, para si, um aparelho celular da marca Cuber Stor, de propriedade de Luciano de Araújo da Silva, após derrubá-lo de sua bicicleta. Recebida a denúncia (fl. 27), o réu foi

2

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

citado em cartório (fl. 38) e apresentou resposta à acusação (fls. 43/43-v). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e as testemunhas do juízo, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público e a Defesa pleitearam a absolvição do réu. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. De fato, a vítima, em juízo, apresentou versão extremamente confusa para os fatos. Disse que, no dia dos fatos, negociou com o acusado a troca de um aparelho celular, mas que, no entanto, ele se apoderou de seu aparelho e fugiu. Sobre sua denúncia de ter o réu praticado crime de roubo, não conseguiu se explicar. O réu, por sua vez, negou a prática delitiva, afirmando que apenas adquiriu o celular da vítima sem, no entanto, tem realizado pagamento. Disse que, por tal razão, a vítima realizou a denúncia. Não há testemunhas do caso. Sendo assim, verifia-se que o fato não restou comprovado nos autos, sendo, pois, de rigor a absolvição do réu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu JOSÉ FERNANDO MOISÉS da imputação que lhe foi feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso II e V do Código de processo Penal. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se. O acusado e o Dr. Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente.